



## MÃE ESCRAVA: SENTIDOS DE MÃE NA LEI DO VENTRE LIVRE

Data de recebimento: 30/05/2017

Aceite: 20/06/2017

Jorge Viana SANTOS (UESB)<sup>1</sup>

Israela Geraldo Viana de CARVALHO (UESB)<sup>2</sup>

**Resumo:** Neste trabalho, investigam-se sentidos de *mãe* em funcionamento na Lei 2040 de 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre. Para isso, mobilizam-se pressupostos da Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 1995, 2002, 2004, 2007) e demonstra-se, ao final da análise, que os sentidos de *mãe escrava* materializados nesse *corpus* singularizam-na e particularizam-na no contexto brasileiro da época.

**Palavras-chave:** Mãe escrava. Semântica do Acontecimento. Sentido. Escravidão.

**Abstract:** This work aims to investigate meanings of the word *mãe* (mother) in Free Womb law (Brazilian Law 2040, september 28, 1871). For this, mobilizing assumptions of the Semantics of the Event (GUIMARÃES, 1995, 2002, 2004, 2007), the analysis demonstrates that the meanings of *mãe escrava* (slave mother) materialized in the corpus singularize and particularize the mother in the Brazilian context of slavery.

**Keywords:** Slave mother. Semantics of the Event. Meaning. Slavery.

### 1. Introdução

Neste trabalho retoma-se aspectos da dissertação de mestrado “*Mãe (ex) escrava: análise semântica de mãe em documentos da escravidão e do pós-abolição*” (CARVALHO, 2016)<sup>3</sup>. Segundo Mattoso (1982) mesmo quando os escravos aceitavam a escravidão e se submetiam a esse sistema, tais ações eram, normalmente, táticas empregadas na luta pela sobrevivência, pois, eles não se comportaram passivamente perante a escravidão, e tais táticas não se restringiram ao espaço da senzala, mas alcançaram as instâncias públicas (cf.

<sup>1</sup> Doutor em Linguística (UNICAMP); Professor do Departamento de Estudos Linguísticos e Literários (DELL) e do Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLIN) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), *campus* Vitória da Conquista (Bahia, Brasil). Email: viana.jorge.viana@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Linguística pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLIN) da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), *campus* Vitória da Conquista (Bahia, Brasil). Email: israelaviana@gmail.com.

<sup>3</sup> Dissertação de Mestrado em Linguística, por nós defendida em 2016, no PPGLIN Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (PPGLIN/UESB), sob a orientação do Prof. Dr. Jorge Viana Santos.



VASCONCELOS, 2015), a exemplo dos processos de tutela que compõem o *corpus* de tal dissertação: processos de tutela pós-abolicionistas de Rio de Contas – BA, que registraram as lutas travadas entre ex-senhores e mães ex-escravas pela guarda dos filhos menores destas, nascidos sob a vigência da Lei do Ventre Livre<sup>4</sup>.

Levantamos, para essa dissertação, o seguinte questionamento: Quais sentidos de *mãe* funcionam em processos de tutela da cidade de Rio de Contas – BA, datados do período pós-abolicionista (de 1888 a 1895), movidos por ex-senhores contra suas ex-escravas pela tutela de filhos destas, nascidos sob a vigência da Lei do Ventre Livre?

Para o qual formulamos, em Carvalho (2016), a hipótese seguinte: em processos de tutela de Rio de Contas – BA, do período pós-abolicionista (de 1888 a 1895), movidos por ex-senhores contra suas ex-escravas pela tutela de filhos destas, nascidos sob a vigência da Lei do Ventre Livre, funcionam sentidos de *mãe* que remetem ao funcionamento social de duas estruturas familiares no Brasil oitocentista, uma relativa à família livre e outra à família escrava.

Para isso, nosso objetivo foi analisar, do ponto de vista da Semântica Argumentativa (DUCROT, 1984, 1989, 1998) sentidos de *mãe* em funcionamento em tutelas pós-abolicionistas (de 1888 a 1895) da cidade de Rio de Contas – BA. E, tomando como base a Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 1995, 2002, 2004, 2007), analisar sentidos de *mãe* materializados em excertos da Lei do Ventre Livre que comprovem o funcionamento, no Brasil oitocentista, de uma estrutura familiar específica da família escrava.

No presente artigo, objetivamos, por recorte, analisar sentidos de *mãe* em funcionamento na Lei 2040 de 28 de setembro de 1871, conhecida como Ventre Livre. Para isso, tomamos como base teórica a Semântica do Acontecimento (GUIMARÃES, 1995, 2002, 2004, 2007).

## **2. A *mãe* na família escrava: sentidos de *mãe* na Lei 2040 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre)**

---

<sup>4</sup> O corpus é composto por 6 processos de tutela, fotografados e editados por Santos (2013), tal como referenciado em Carvalho (2016, p. 33).



Segundo Papali (2003), a Lei 2040 de 28 de setembro de 1871, mais conhecida como Lei do Ventre Livre, dirige-se ao escravo e ao filho da escrava, denominado ingênuo<sup>5</sup>. Essa lei é composta por dez artigos e estabelece as normas para que o escravo tenha, em princípio, acesso à liberdade<sup>6</sup>. Dessa forma, ela regulamenta a formação de pecúlio para o escravo alcançar a alforria. Conforme Papali (2003), a Lei do Ventre Livre também cria os Fundos de Emancipação e regulamenta a emancipação de escravos por meio destes fundos e, além disso, ela legisla a cerca dos contratos de trabalho aos quais os libertos deveriam submeter-se, sob a inspeção do poder público.

Essa lei, em tese, caiu em desuso após a abolição da escravidão em 13 de Maio de 1888, mas com o surgimento da lei que aboliu a escravidão, a Lei Áurea, e com o fato dela não legislar a respeito do filho da escrava, que, no momento da abolição encontrava-se sob a Lei do Ventre Livre, criou-se uma situação ambígua.

Tal ambiguidade foi criada porque algumas pessoas acreditavam que a Lei Áurea revogava a Lei do Ventre Livre e, portanto, os filhos menores das ex-escravas nascidos sob a vigência dessa lei não estavam mais sob seu jugo. Porém, outros acreditavam que a Lei Áurea não revogou a Lei de 28 de setembro de 1871 assim, tais menores continuavam sob tal lei. Os ex-senhores utilizaram-se desse último argumento como artifício retórico nos processos de tutela contra suas ex-escravas buscando conseguir a tutela dos filhos menores destas. Conforme Papali (2003),

[...] se não estava em vigor, (a Lei do Ventre Livre) deixou resquícios de permanência, exatamente nas questões mais próximas ao direito costumeiro, campo fértil e propício a criação de brechas legais. O ingênuo, ou o ex-ingênuo, tornou-se o sujeito fragilizado nessa nova ordem (PAPALI, 2003, p. 33).

<sup>5</sup> A palavra *ingênuo*, no Direito Romano, significa “criança nascida livre de mãe escrava” dessa forma, segundo Alaniz (1997, p. 39), “a condição de ingênuo, quando devidamente decalcada de seu similar romano, proporcionava a seu detentor todos os direitos de uma cidadania integral [...]”. Porém, a Lei do Ventre Livre não fala sobre o ingênuo mas, o termo é empregado no Brasil com um significado diferente do que possuía no Direito Romano, pois o *ingênuo* era considerado no Brasil da época como uma pessoa “de condição livre”, conforme o artigo 1º dessa Lei.

<sup>6</sup> A *liberdade* instituída pela Lei do Ventre Livre, é legal, de um certo tipo, jurídica, de direito, mas não de fato, como demonstra Santos (2008). Trata-se, segundo o autor, da *liberdade transitiva*, que, resulta “[...] de um processo, livra a pessoa de algo; é, pois uma *liberdade de algo*, aplicável apenas ao escravo: este ganha (por alforria costumeira ou positiva) a *liberdade de algo* e conseqüentemente, torna-se *livre de* (algo). De que? Ora, do *trabalho cativo* e suas decorrências previstas no regime escravista. Donde o liberto – escravo que sofreu o processo de “ganhar a liberdade” – ser uma pessoa *livre de* e não *livre*. Ou seja: ele é *livre CC*, mas não é *livre SC*.” (SANTOS, 2008, p. 84).



As lacunas que a lei deixou permitiram aos ex-senhores obterem a tutela dos filhos menores de suas ex-escravas. Dessa forma, a Lei do Ventre Livre revela-nos sentidos de *mãe ex-escrava*, fonte de nosso interesse nessa pesquisa, ao legislar sobre os escravos e sobre o filho da escrava.

Analisamos, a seguir, sentidos de *mãe escrava* materializados na Lei do Ventre Livre tomando como base teórica a Semântica do Acontecimento, de Guimarães (1995, 2002, 2004, 2007).

## 2.2 Caracterização da figura de *mãe escrava* na Lei do Ventre Livre

A Lei do Ventre Livre apresenta a caracterização de *mãe escrava* sob o olhar do Estado e, por isso, acredita-se em certa imparcialidade desse documento. Ao falar sobre *mulher escrava a lei* estava referindo-se à *mãe escrava* pois, quando tratava do escravo o fazia de forma geral, escravo homem e mulher, ou seja, a *mulher escrava*, nessa Lei, é a *mãe escrava*.

A seguir analisamos a figura de *mãe escrava* materializada em tal lei. A mãe escrava é apresentada ainda no início do documento legal em seu artigo 1º. Observemos o excerto abaixo:

### Excerto 1 (Lei do Ventre Livre)

Art. 1º Os **filhos** de **mulher escrava** que **nascem no Império** desde a data desta lei, serão considerados **de condição livre**.  
(Lei 2040/1871, Art. 1º – grifo nosso).

Analisando esse texto observamos que sua cena enunciativa constitui-se um locutor-Estado e um enunciador-universal visto tratar-se de uma lei. Notamos ainda que neste excerto *mãe escrava* é reescriturada por *mulher escrava* e está articulada com *filhos, nascerem no Império e de condição livre*.

*Mulher escrava* articula-se, nesse enunciado, com *filhos*, portanto, trata-se de uma *mulher escrava* que tem *filhos*, isto é, uma *mãe escrava*. *Mulher escrava* apresenta também, nesse excerto mais duas articulações, com *nascem no Império e de condição livre*, assim, os filhos dessa *mãe escrava* possuirão a *condição de livre*, mas somente os filhos que nascerem



durante o Império, a partir de 28 de setembro de 1871, portanto, não são todos os filhos de tal mulher escrava que possuíram tal condição.

Com isso, os filhos dessa *mãe escrava* tinham uma condição diferente da condição de sua mãe, demonstrada pela articulação de *mulher escrava* com *de condição livre* pois, eles não eram mais escravos, como suas mães, mas também eram diferentes dos senhores de suas mães, já que não eram livres como os senhores, visto que possuíam *condição de livre*.

Conforme Santos (2008, p. 84), os escravos nunca alcançariam a *liberdade<sub>sc</sub>*, liberdade sem complemento que era a liberdade do senhor branco livre, que nascia livre. A liberdade do escravo seria sempre uma *liberdade<sub>cc</sub>*, liberdade com complemento, liberdade de quem tem condição de livre.<sup>7</sup>

Observemos o primeiro parágrafo do artigo primeiro da Lei do Ventre Livre:

#### **Excerto 2 (Lei do Ventre Livre)**

§ 1º Os ditos **filhos menores** ficarão em poder o sob a autoridade dos **senhores** de suas **mães**, os quaes terão **obrigação de crialos e tratalos** até a idade de oito annos completos. Chegando o **filho** da **escrava** a esta idade, o **senhor** da **mãe** terá opção, ou de **receber do Estado a indenização** de 600\$000, ou de utilisarse dos **serviços do menor** até a idade de 21 annos completos.

(Lei 2040/1871, Art. 1º – grifo nosso).

Nesse excerto é possível notar que *mãe escrava* é reescriturado duas vezes por *mãe* e uma vez por *escrava*. Na primeira reescritura por *mãe*, *mãe* articula-se com *filhos menores*, com *senhores* e com *obrigação de criá-los e tratá-los* e, na segunda por *mãe*, articula-se com *senhor*, com *receber do Estado a indenização* e com *serviços do menor* e na reescritura por *escrava* a articulação é feita com *filho* e com *senhor*.

O sentido de *mãe* é constituído por todos esses sentidos com os quais *mãe escrava* se articula assim, essa mulher escrava é uma *mãe* que tem *senhor*, isto é, uma *mãe escrava*, que tem *filhos menores*, cuja responsabilidade de criá-los e tratá-los é do seu *senhor*, ou seja, o *senhor* da *mãe escrava* tem obrigação de criar e tratar dos filhos dela.

Quando os menores completarem oito anos de idade, os ex-senhores também podem escolher, entre receber uma indenização do Estado ou utilizar os serviços dos menores, ou seja, essa *mãe escrava* tem *filhos escravos*. Com isso, notamos que, apesar de estarem sob a proteção da Lei do Ventre Livre que lhes garante a condição de livre, a situação desses

<sup>7</sup> Ver mais sobre o assunto em Santos (2008).



menores não se diferencia muito da condição que suas mães possuem, isto é, como a própria lei disse no artigo 1º, os filhos da escrava têm *condição de livre*<sup>8</sup>, não são livres como os senhores e nunca serão.

O primeiro parágrafo do artigo primeiro da Lei do Ventre Livre traz o memorável do “*partus sequitur ventrem*”, princípio do Direito Romano que vigorou no Brasil, segundo Malheiro (1866, p. 56), conforme o qual é o ventre que estabelece se o filho nasce escravo ou livre. Dessa forma, se a mãe é escrava o filho nasce escravo, ou seja, filho de mãe escrava é escravo, independente da condição do pai. Se não fosse esse princípio muitos filhos de escravas com senhores seriam livres, se o que fosse levado em conta fosse a condição do pai, e os senhores não poderiam usar suas escravas para aumentar a quantidade de escravos que possuía.

O quarto parágrafo dessa Lei, como podemos observar abaixo, permite-nos entender melhor a mãe escrava. Observemos:

### Excerto 3 (Lei do Ventre Livre)

§ 4º Se a **mulher escrava** obtiver **liberdade**, os **filhos menores de oito anos**, que estejam **em poder do senhor della** por virtude do § 1º, **lhe serão entregues**, excepto se **preferir deixalos**, e o senhor annuir a ficar com elles.  
(Lei 2040/1871, Art. 1º – grifo nosso)

Nesse excerto, notamos que *mãe escrava* é reescriturada por repetição, por *mulher escrava* e por *dela* e articula-se com *liberdade* e *filhos menores de oito anos*, no primeiro caso, e com *em poder do senhor*, com *lhe serão entregues* e com *preferir deixá-los*, no segundo. A articulação com *liberdade* e com *filhos menores de oito anos*, faz com que o sentido de *mulher escrava* passe a ser o de uma mulher que não possui liberdade e que tem filhos menores, isto é, uma mãe escrava. Porém, há a possibilidade dessa mãe obter a liberdade e, portanto, deixar de ser escrava.

---

<sup>8</sup> Conforme Santos (2008, p. 247), no artigo 1º da Lei do Ventre Livre “[...] chama a atenção, a irrupção de uma expressão que se demonstrará crucial para a apreensão dos conceitos de liberdade veiculados pela lei: o “**de condição livre**”, expressão que, guardando semelhança com o costumeiro “como se fosse livre” das cartas, logo no início da lei, autoriza de antemão uma interpretação de que os filhos da escrava serão “*livres dentro de certas condições*”, as quais são as que a lei, a partir do parágrafo seguinte, o 1º., passa a definir. Quer dizer, é uma lei que condiciona a liberdade de um tipo de escravo (os filhos da escrava), ao atendimento de certos requisitos, de certas condições. Ou seja, **de condição livre**, parece indicar que tal estado, é o de uma liberdade com condições, uma liberdade condicionada, qualificada: liberdade CC, portanto. É a liberdade concedida a escravos, logo necessitava ser claramente diferenciada pelos itens da lei”.



A palavra *dela*, por sua vez, articula-se com *em poder do senhor* e, essa articulação reforça o sentido de *mãe escrava*, visto que trata-se de uma mãe que tem senhor sob o poder do qual estão seus filhos menores. A articulação com *lhe serão entregues* sinaliza que esses seus filhos menores serão devolvidos, ou seja, serão entregues à *mãe escrava*, se esta chegar a obtenha sua liberdade, uma liberdade CC, conforme Santos (2008). Por fim, a articulação com *preferir deixá-los* que constitui o sentido de mãe escrava nesse excerto da Lei do Ventre Livre juntamente com todas as demais.

Na sociedade brasileira da época só o homem patriarca ou a mulher senhora patriarca tinham vontade mas, a articulação de *mãe escrava* com *preferir deixá-los* faz o sentido de *mãe escrava* passa a ser também o de uma mãe que tem vontade, mesmo em uma sociedade na qual escravos nem eram considerados pessoas mas propriedades de seus senhores.

Notamos que, nesse excerto da lei, a *mãe escrava* tem “vontade”, considerando-se que no período da escravidão ter vontade era uma característica exclusiva do senhor (cf. SANTOS, 2008, p. 246) e a mulher só tinha “vontade” se fosse senhora. Porém, quando a lei afirma que ao receber liberdade a *mãe (ex) escrava* receberá os seus filhos menores de oito anos que a acompanharão “excepto se preferir deixalos”, é dado poder à ela, poder que as únicas mulheres que o possuíam na época eram as senhoras.

No excerto 3 acima funciona o memorável de vontade senhorial, que conforme Ferraz (2014, p. 103) “[...] se relaciona a posse, domínio e poder. Portanto, vontade de um senhor, no contexto de família patriarcal, é diferentemente de vontade/desejo”. Tal vontade era exclusiva do senhor, a mulher só tinha vontade se exercesse a função de um patriarca, isto é, se fosse senhora. A mãe escrava contudo, passa a ter vontade, garantida pela Lei do Ventre Livre, mesmo não sendo patriarca, mas, ao contrário, sendo a matriarca de sua família. Partindo disso, observamos que a *mãe escrava* se diferencia da mãe branca de elite, pois a aquela possui vontade mesmo sendo escrava e sem posses, enquanto esta só a possuía se fosse senhora, mesmo sendo branca e livre.

Assim, mesmo que a lei tenha objetivado favorecer os ex-senhores e livrando-os da obrigação sobre essas crianças, filhos da escrava agora liberta, a Lei do Ventre Livre favoreceu também à escrava por conta das ambiguidades apresentadas pela Lei. A Lei do Ventre Livre, a exemplo dessas ambiguidades apresenta dois discursos divergentes em essência: o abolicionista e o escravista.



Conforme Malheiro (1866, p. 56), tal lei extinguiria gradualmente a escravidão, visto que acabaria com sua única fonte, desde o fim do tráfico, o nascimento de novos escravos, caracterizando-se, assim, como uma lei abolicionista mas, ao mesmo tempo, essa lei caracterizava-se também como escravista, pois beneficiava aos senhores.

Ao tentar conciliar o direito de propriedade dos senhores e a possibilidade de libertação dos escravos a lei, conforme Santos (2008, p. 78-79), atendeu o direito dos senhores de duas maneiras:

[...] o direito dos senhores foi atendido por duas “vias”, ou indenização em dinheiro, ou “indenização” em serviços. O direito à libertação, por sua vez, ficava atrelado à vontade do senhor: se ele optasse pela quantia em dinheiro, o ingênuo supostamente ficaria, a partir dos oitos anos, livre de trabalho cativo e seria entregue ao Governo. Se a opção recaísse sobre a utilização dos serviços, o ingênuo tornava-se um *statuliber* – um liberto sob condições – por um período de 21 anos. (SANTOS, 2008, p. 78-79).

Por ser uma lei, promulgada em um período no qual o sistema que funcionava era o patriarcalismo, a decisão final estava nas mãos do senhor, do patriarca, pois a mãe poderia, ao receber a liberdade, deixar os filhos menores com seu ex-senhor se este “annuir a ficar com elles”. Mas, isso não exclui a vontade que a *mãe (ex)escrava* possuía, ou seja, a mãe escrava tinha poder de decisão, uma espécie de vontade ainda que a decisão final não fosse dela.

Observemos a seguir o quinto parágrafo do artigo primeiro da Lei do Ventre Livre:

**Excerto 4 (Lei do Ventre Livre)**

§ 5º No caso de **alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos**, a acompanharão, ficando o **novo senhor** da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.  
(Lei 2040/1871, Art. 1º – grifo nosso)

Notamos que, nesse excerto, *mãe escrava* é reescriturada por *mulher escrava* e por *escrava*. *Mulher escrava* apresenta articulação com *alienação* e com *seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão* e *escrava*, por sua vez, articula-se com *novo senhor* e *com direitos e obrigações do antecessor*. A articulação de *mulher escrava* com *alienação* reforça o sentido de escrava, visto que ela podia ser alienada, isto é, podia ser vendida,



trocada ou emprestada, como ocorria com todos os escravos pois eram bens materiais de seus senhores.

A articulação com *seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão* apresenta o sentido de mãe escrava, visto que ela tem filhos e, traz também o sentido de uma mãe escrava que tem o direito de não ser separada de seus filhos livres, menores de doze anos de idade, ao ser alienada.

Ao articular-se com *novo senhor* o sentido de mãe escrava é reforçado pois, o trata-se de uma mãe que sempre terá um senhor, visto ser escrava, pois ao ser alienada passará para a posse e o domínio de outro senhor, um *novo senhor* que possuirá direitos e obrigações sobre ela.

Circula, nesse excerto, o memorável de que escravo é uma propriedade de seu senhor, um bem material (cf. ZATTAR, 2000). Assim, o senhor tem direitos sobre o escravo, como o direito de vender, de trocar, de emprestar e também tem para com ele obrigações, como ocorre com qualquer outro bem que os senhores possuíam.

Com isso, o sentido de *mãe escrava* nesse excerto da Lei do Ventre Livre diz respeito a uma mãe que é escrava e que tem direito de não ser separada de seus filhos menores e que, por ser escrava, ou seja, um bem material, possui um senhor que tem direitos e obrigações sobre ela.

Outros sentidos de *mãe escrava* são materializados pela Lei do Ventre Livre. Observemos o excerto abaixo:

#### **Excerto 5 (Lei do Ventre Livre)**

§ 7º O **direito** conferido aos **senhores** no § 1º transferese nos casos de **sucessão necessária**, devendo o **filho** da **escrava prestar serviços** á (sic) pessoa a quem nas partilhas **pertencer** a mesma **escrava**.  
(Lei 2040/1871, Art. 1º – grifo nosso)

Neste excerto há duas reescrituras de *mãe/mulher escrava* por *escrava*. Na primeira reescrituração há articulação com *direito, senhores, sucessão necessária, filho e prestar serviços*, na segunda a articulação é feita com *pertencer*. Assim, o sentido de *mãe escrava* estabelece-se, aqui, na relação com todos esses sentidos, isto é, a *mãe escrava*, visto que a escrava tem filho, é uma mãe que tem senhor que possui direitos sobre ela por ser uma propriedade sua.



Uma prova de que a mãe escrava era propriedade do senhor é o fato dela fazer parte dos bens a serem repartidos entre os herdeiros após a morte do senhor e, com isso, ela passará a pertencer a outro senhor, ou seja, alguém terá a posse e o domínio dessa mãe escrava e também dos filhos menores dela que deveram prestar serviços ao novo senhor de sua mãe

Há, funcionando neste excerto da lei, dois memoráveis já vistos antes em nossa análise: o memorável de que escravo é uma propriedade, um bem móvel do senhor e o memorável do “*partus sequitur ventrem*”. O primeiro está ligado ao fato do escravo ser considerado, no Brasil escravista, uma propriedade de seu senhor, aparecendo, por exemplo em seu inventário e, assim sendo, o senhor possuía direitos sobre o escravo. O segundo memorável relaciona-se ao princípio segundo o qual o filho da escrava nasce escravo porque nasceu de ventre escravo, por isso o filho da escrava estava obrigado a prestar serviços ao senhor de sua mãe e, nascendo escravo, nunca chegava a ser livre, o nível mais alto de liberdade que podia alcançar era o de liberto.

Notamos, com isso, o tipo de liberdade que o filho da escrava nascido após essa Lei possuía, uma liberdade transitiva que, segundo Santos (2008), aplicava-se

[...] exclusivamente ao escravo/liberto, pois integrando uma espécie de micro-sistema transitivo, pressupunha 3 tempos: um tempo 0, do escravo (com liberdade nula), um tempo 1, do liberto 1, o liberto sob condições (explícitas), e um tempo 2, no qual se encontrava o liberto 2, ou liberto sem condições (a rigor, **sem** condições explícitas nas cartas, mas [...] – **com** condições explícitas nas leis). Desse modo, qualquer forma de *liberdade do liberto* era uma *Liberdade CC*: com complemento, qualificada, com alguma restrição que a diferenciava de uma *Liberdade SC* (sem complemento) (SANTOS, 2008, p. 261).

Por ser obrigado a prestar serviços ao senhor de sua mãe, e, por não receber pela prestação de serviços, ou seja, por serem obrigados a trabalhar sem receber, observamos que a liberdade dos filhos da escrava nascidos sob a vigência da Lei do Ventre Livre era uma *liberdade transitiva CC* pois, na prática, eram escravos, mesmo tendo “condição de livre”.

Vejamos o excerto a seguir:

#### **Excerto 6 (Lei do Ventre Livre)**

§ 7º Em qualquer caso de **alienação ou transmissão de escravos**, é proibido, sob pena de nullidade, separar os **conjuges**, e os **filhos menores de 12 annos**, do **pai** ou da **mãe**.

(Lei 2040/1871, Art. 4º – grifo nosso)



Nesse parágrafo da lei notamos que o termo *mãe escrava* é reescriturado por *mãe* e articula-se com *alienação ou transmissão de escravos*, com *conjugues*, com *filhos menores de 12 anos* e com *pai*. Dessa forma, nesse excerto, o sentido de *mãe escrava* é o de uma mãe que é escrava pois, pode ser alienada ou transmitida em processos de repartição de herança e o de mãe porque tem filhos, assim, temos uma *mãe escrava*. Mãe escrava articula-se também, nesse excerto da lei, com *conjugues* e com *pai*, isto é, trata-se de uma *mãe escrava* que possui família, conjugue e filhos que têm pai.

Notamos há aqui o reconhecimento da família escrava, ou seja, a Lei do Ventre Livre admite a existência de conjugues, pai e mãe, e filhos escravos, portanto, a existência da família escrava, sem, contudo, fazer uso da palavra família ao referir-se a esses familiares.

Analisemos o excerto abaixo:

#### **Excerto 7 (Lei do Ventre Livre)**

§ 5º Os parochos serão obrigados a ter **livros especiaes** para o registro dos **nascimentos e obitos** dos **filhos de escravas**, nascidos desde a data desta lei [...]  
(Lei 2040/1871, Art. 8º – grifo nosso)

Observamos que aqui *mãe escrava* é reescriturada por *escrava* e articula-se com *livros especiais, nascimentos e obitos e filhos*. Assim, diz respeito a uma escrava que tem filho, ou seja, uma mãe escrava, cujos *filhos* têm “direito” a *livros especiais* para o registro de seu nascimento e de sua morte. Dessa forma, o sentido de *mãe escrava* é o de uma mãe cujos filhos são tratados de forma diferentes dos filhos de pessoas livres pois, eles têm “livros especiais” para o registro de seu nascimento e óbito.

Analisemos, por fim, o excerto a seguir:

#### **Excerto 8 (Lei do Ventre Livre)**

§ 8º Se a **divisão de bens entre herdeiros ou sócios** não comportar a **reunião** de uma **familia**, e nenhum delles preferir conserva-la sob o seu **dominio**, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma **familia vendida e o seu producto rateado**.  
(Lei 2040/1871, Art. 4º – grifo nosso)

Nesse excerto, observamos que *mãe escrava* é reescriturada, duas vezes, por *família*. Na primeira reescritura *mãe escrava* está articulada com *divisão de bens entre herdeiros ou*



*sócios e reunião* e, na segunda reescritura o termo articula-se com *domínio e vendida e seu produto rateado*.

Na reescritura por família, o *sentido* de mãe/mulher escrava torna-se o de uma mãe que tem uma família, que integra um núcleo familiar. Uma família que deve ficar *reunida* mesmo ao ser dividida entre herdeiros ou sócios. Dessa forma, a família escrava tem o direito de não ser desunida em casos de repartição de herança. Assim, trata-se de uma família escrava, o que é reforçado com a articulação com *domínio* pois, essa família e, portanto, essa mãe, encontram-se sob o domínio de alguém, seu senhor e, sendo assim, são escravos.

A articulação com *vendida e seu produto rateado* reforça tal sentido pois, significa que a família escrava poderá ser vendida para que sua renda seja dividida igualmente entre seus herdeiros e não aja separação entre os membros do núcleo familiar. Assim, se a mãe pertence a uma família que é escrava ela é uma *mãe escrava* que possui o direito de não ser separada de sua família, ou seja, a *mãe escrava* tem o direito de manter sua família unida.

O enunciado “Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família” presente na Lei do Ventre Livre admite a existência da família escrava. Dessa forma, notamos que a estrutura familiar escrava só foi negada quando era conveniente negar sua existência. No entanto, ela existia e teve amparo legal, que lhe garantiu, pelo menos em tese, a não separação de seus membros em casos de repartição de herança.

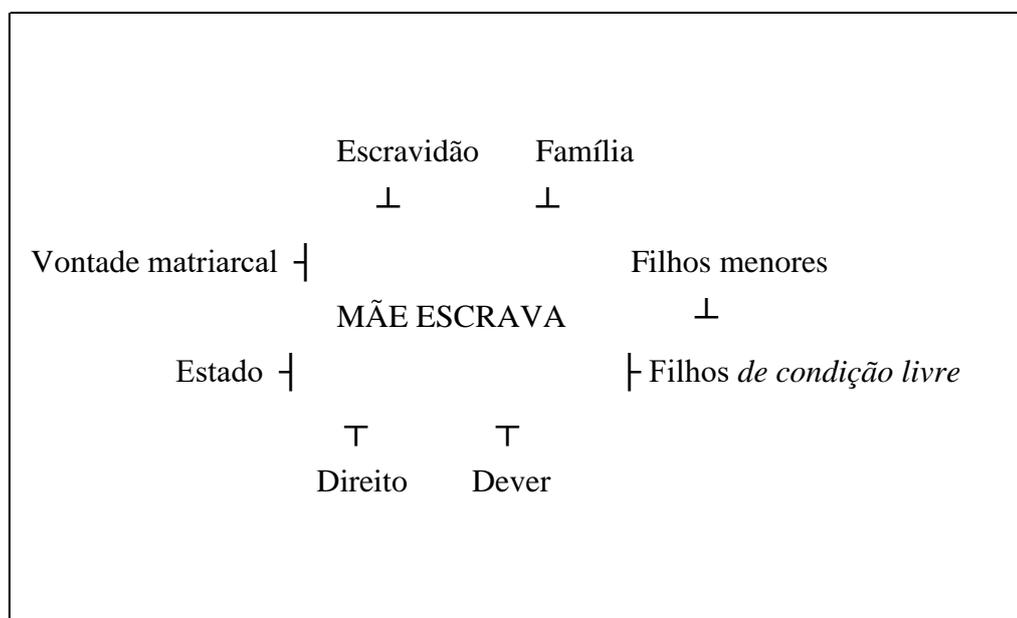
Notamos que, da mesma forma como admite a existência da família escrava, a Lei do Ventre Livre reconhece a autoridade da mãe e a falta de importância do pai nessa família, pois, como podemos observar, há um silêncio dessa Lei em relação à figura do pai e, até mesmo do homem escravo, visto que somente no excerto 6 é citada a figura do pai e juntamente com a figura da mãe ao se falar da família escrava. Ao contrário do que ocorre com a *mãe escrava* que, em todos os demais excertos da Lei analisados, é apresentada, diversas vezes, em expressões como: “os filhos da mulher escrava”, “os filhos da escrava”, “os senhores de suas mães” e “mulher escrava”, expondo não apenas na figura da *mãe escrava*, como também na figura da mulher escrava.

Resumindo a análise realizada neste trabalho notamos que a Lei do Ventre Livre apresenta sentidos de *mãe escrava* que estão relacionados a: **a)** ter senhor, ou seja, ser uma mãe escrava; **b)** ter filhos menores que, nascidos após 28 de setembro de 1871, possuem a condição de livre, não sendo mais escravos como sua mãe nem são livres como os senhores de suas mães, isto é, ter filhos que possuem Liberdade CC, semiliberdade, conforme Santos



(2008, p. 84) e que estarão sujeitos a essa Lei e deverão prestar serviços aos senhores de suas mães até completarem 8 ou 21 anos de idade ou prestar serviço ao Estado a partir dos 8 até os 21 anos; **c)** ter vontade matriarcal, visto que, ao obter a liberdade, pode preferir deixar seus filhos menores com seu ex-senhor; **d)** tem direitos e deveres. Dever de levar seus filhos menores consigo, ao obter liberdade e direito de não ser separada de sua família, ou seja, direito de manter a família unida em caso alienação ou transmissão de bens; **e)** ter filhos que são registrados em livros de registro de nascimento e de morte diferenciados das crianças livres.

Partindo de nossas análises podemos apresentar o DSD de *mãe escrava* na Lei do Ventre Livre da seguinte forma<sup>9</sup>:



Esse Domínio Semântico de Determinação apresenta os sentidos de *mãe escrava* na Lei do Ventre Livre, *mãe escrava* é determinada por: *escravidão, família, filhos de condição livre* determinado por *filhos menores, dever, direito, Estado e vontade matriarcal*.

### 3. Considerações finais

<sup>9</sup> Segundo Guimarães (2007, p. 81) os sinais: ⊥, ⊥, ⊥, ⊥, significam “determina” em qualquer direção; – é um traço que significa sinonímia e lê-se “sinônimo de”; e, o traço contínuo na horizontal que divide o DSD indica oposição a ele e lê-se “antônimo de”.



Diante da análise realizada, constatamos que o sentido de *mãe escrava* na Lei do Ventre Livre é determinado por *escravidão*, por se tratar de uma *mãe escrava*, que poderia ser alienada ou transmitida na repartição de bens entre herdeiros, porém, ganhou, com essa Lei, o direito de não ser separada de sua *família*. O sentido de *mãe escrava* é determinado também nesse documento por *família*, uma família que não se encaixa ao padrão patriarcal da sociedade brasileira do período escravista, mas que é reconhecida por tal lei.

O sentido de mãe escrava é determinado ainda por *filhos de condição livre*, que por sua vez são determinados por *filhos menores*, visto que estes estavam sob o jugo da Lei do Ventre Livre, que lhes garantia essa condição. Além disso, *mãe escrava* nessa lei é determinada por dever e direito, pois ela, ao alcançar a liberdade, tinha o dever de levar seus filhos menores consigo e o direito de não ser separada de sua família. Com isso, essa lei reconhece a família escrava, garantindo-lhe o direito de permanecer unida.

Em tal lei, o sentido de *mãe escrava* determina-se também por “vontade matriarcal” pois, diferentemente da mãe branca de elite, a *mãe escrava* possuía vontade e aproximava-se da figura do patriarca, visto que só ele tinha “vontade” no patriarcado e, por fim, o sentido de *mãe escrava* é constituído, nessa lei, por Estado, pois a decisão final sobre o destino de seus filhos menores estava em poder do Estado.

#### 4. Referências

BRASIL. Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre). In: **Portal da Legislação do Governo Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM2040.htm). Acesso em: 20 de novembro de 2015.

GUIMARÃES, Eduardo. Domínio Semântico de Determinação. In: GUIMARÃES, Eduardo; MOLLICA, Maria Cecília (orgs.). **A palavra: forma e sentido**. Campinas: RG/Pontes, 2007.

GUIMARÃES, Eduardo. Civilização na Linguística Histórica Brasileira no século XX. Separata de: **Matraga**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 89-104, 2004.

GUIMARÃES, Eduardo. **Os limites do sentido**: um estudo histórico e enunciativo da linguagem. Campinas: Editora RG, 2010. Edição original: 1995.

GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do Acontecimento**: um estudo enunciativo da designação. Campinas: Pontes, 2005. Edição original: 2002.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambigüidade**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 1994



SANTOS, Jorge Viana. **Liberdade na Escravidão:** uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria. 2008, 274 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas.

SANTOS, Jorge Viana; NAMIUTI, Cristiane Temponi. **Memória conquistense:** recuperação de documentos oitocentistas na implementação de um *corpus* digital. Vitória da Conquista: UESB, 2009. Projeto de pesquisa.

VASCONCELOS, Albertina Lima. **As Vilas do Ouro:** sociedade e trabalho na economia escravista mineradora (Bahia, Século XVIII). Vitória da Conquista: Edições UESB, 2015. (Coleção Nordestina, v. 86)

ZATTAR, Neuza Benedita da Silva. **Os sentidos de liberdade dos escravos na constituição do sujeito de enunciação sustentada pelo instrumento de alforria.** 2000, 121 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, Campinas.